



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006038-50.2013.815.0011

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão

APELADA: Isabella de Albuquerque Cunha Silva

ADVOGADO: Wergniaud Ferreira Leite

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE.

- Do STJ: "A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC." (DESI nos EDcl no AgRg no Ag 1134674/GO, Relator: Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010).

Vistos etc.

Por meio da petição de f. 95, a apelante – **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** – apresentou sua desistência do recurso apelatório.

É o relatório necessário.

DECIDO.

O artigo 501 do Código de Processo Civil dispõe que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Sobre o tema, o STJ já decidiu da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulada até o julgamento do recurso.** [...] 4. Agravo nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 351.788/PR, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, publicação: DJe 10/03/2014).

Assim, cumprida a condenação, conforme se observa do documento de f. 89, nada justifica a continuidade deste feito, devendo ser ele extinto.

Frise-se, por oportuno, que a promovente/apelada, através da petição de f. 86/87, deu plena quitação da condenação imposta à recorrente, não restando para aquela qualquer direito resultante da sentença proferida nestes autos.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência do apelo** formulado pelo recorrente, para que produza seus efeitos jurídicos.

Intimações necessárias. Após, **baixem-se** os autos em definitivo à Vara de origem.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator